



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 96/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição do agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 11/09/2003
Carla Paqueta
Assinatura
17/203



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a proibição do agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica expressamente proibida, no território do Estado de Rondônia, a presença de pessoas nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços de agências funerárias.

Art. 2º O estabelecimento público de saúde que constatar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a morte de paciente, internado ou removido para estabelecimento público de saúde, compete exclusivamente a este a responsabilidade pelo cadáver, até que sejam ultimadas todas as providências necessárias à liberação do corpo aos familiares.

Art. 3º A comunicação de que trata o artigo anterior se fará através do serviço específico, regulamentado pela Secretaria de Estado da Saúde, que funcionará nas dependências dos estabelecimentos de saúde, diuturna e ininterruptamente.

Art. 4º Somente com a presença dos familiares no estabelecimento público de saúde será entregue, pessoalmente, o formulário de declaração de óbito e liberado o cadáver para traslado por funerária contratada pela família.

Art. 5º No caso de falecimento de indigentes e de pessoas cujos familiares ou responsáveis não atendam à comunicação prevista no art. 2º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 6º É vedada a comunicação do óbito à família por intermédio do servidor do estabelecimento público de saúde que não integre o serviço previsto nesta Lei, e nenhum servidor deverá comunicar o óbito às agências funerárias.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, estando os familiares do falecido presente na unidade de saúde, e a comunicação seja direta e pessoal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente